

Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **25/3/2025**

101 TC-004558.989.23-2 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Mário Sérgio Tassinari.

Advogado(s): Débora Mayane de Ávila Batista (OAB/SP nº 493.434) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,21%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	81,28%	(70%)
Pessoal	45,79%	(54%)
Saúde	28,66%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 524.723.166,00	
Receita Arrecadada	R\$ 529.877.153,57	
Execução orçamentária	Déficit → 5,22%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapeva**, relativas ao exercício de **2023**, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (ev. 23 e ev. 44).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

As principais ocorrências registradas no relatório final (ev. 85) foram as seguintes, em síntese:

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

Existência de protocolados denotando irregularidades.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

Apontamentos diversos denotando fragilidades nos setores do Ensino e da Saúde no Município.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

Falta de acompanhamento da efetividade das políticas públicas previstas nas peças orçamentárias.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

Nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos e irregularidades diversas constatadas em unidades de ensino que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU; falhas remanescentes de fiscalização ordenada.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

Nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos e irregularidades diversas constatadas em unidades de saúde que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; inadequações

decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU; falhas remanescentes de fiscalização ordenada.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

Apontamentos que, a despeito do índice apresentado, denotam fragilidade no setor correspondente; descarte irregular de resíduos sólidos; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (iCidade/IEG-M):

Apontamentos que, a despeito do índice apresentado, denotam fragilidade no setor correspondente; comprometimento da acessibilidade e fluxo de pedestres no Município; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

Nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

Cargo em comissão desprovido das características da espécie (reincidência).

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

Quantidade significativa de professores contratados por tempo determinado.

C.1.10.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

Pagamento expressivo de horas extras a servidores.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

Não apresentação da declaração de bens por Secretários Municipais.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

Não disponibilização do serviço social na rede pública escolar.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO:

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB- CACS não supervisionou o censo escolar anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE:

Não disponibilização do Relatório Anual de Gestão (RAG) ao Conselho Municipal da Saúde (CMS) até o dia 30/03/2023; não deliberação do CMS sobre o RAG; inexistência de análise da proposta orçamentária anual da Saúde por parte do CMS.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

Potencial não atingimento de metas.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

O Sr. Mário Sérgio Tassinari, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos que entendeu pertinentes (ev. 159).

O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** ratificou os cálculos da Fiscalização, relativos à aplicação no ensino e na saúde, opinando pela emissão de parecer favorável às contas. Contudo, destacou a necessidade de aprimoramento dos serviços de educação e saúde.

Sob o aspecto de **Economia**, a **Assessoria Técnico-Jurídica** também se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, apontando que, não obstante a necessidade de correção de algumas falhas, as contas em exame atendem ao princípio da gestão equilibrada.

Do ponto de vista **Jurídico**, aquela assessoria também se posicionou pela emissão de parecer favorável, com recomendações, posicionamento endossado por sua **Chefia** (ev. 181).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 185) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão de falhas que considerou graves: deficiências no eixo do i-Planejamento e i-Gov-TI, que se encontram em baixo nível de adequação, bem como Educação e Saúde, que embora esteja com a nota "C+", necessitam de adequação na qualidade dos gastos; falhas constatadas nas unidades de ensino e saúde que denotam potencial comprometimento dos serviços prestados; manutenção de cargos em comissão cujos requisitos de preenchimento não se coadunam com o desempenho de atividades de direção,

chefia ou assessoramento; pagamento habitual e excessivo de horas-extras; e não atendimento das recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações, propondo ainda o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em decorrência do apontamento relativo à falta da AVCB.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	C+	B+
i-Educ	C+	C	C	C+
i-Saúde	B	C	C	C+
i-Amb	C	C	C	B+
i-Cidade	C+	B	B	B+
i-Gov-TI	C	C	C	C

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2020	3280.989.20-3	Favorável com recomendações	24/2/2023
2021	7263.989.20-4	Favorável com recomendações	5/7/2023
2022	4310.989.22-3	Desfavorável*	
2023		Em exame	

* Motivaram o parecer desfavorável: déficit orçamentário representando mais de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida do Município, questão associada aos relevantes números de cancelamento de dívida ativa, divergências contábeis e de informações ofertadas ao sistema AUDESP; investimentos e despesas que não se reverteram em melhorias; falta de controle de horas laboradas, com pagamento relevante de horas extras.

Reexame em apreciação. TC-13290.989.24-3

Houve ingresso de memoriais. (Protocolo MEM0000007591)

É o relatório.

bccs

Voto

TC-4558.989.23-2

As contas da **Prefeitura Municipal de Itapeva** merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Os **aspectos contábeis** revelam que a Origem está caminhando no sentido do princípio da gestão equilibrada, em consonância com o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O déficit orçamentário, de 5,22% (R\$ 25.083.435,73), foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (que, retificado, somou R\$ 27.406.323,84). Nesse ponto, merece destaque a redução do déficit orçamentário em relação ao exercício de 2022 que, naquele caso, representou 9,77% da receita e equivaleu a mais de um mês de arrecadação.

Verificou-se a suficiência de recursos para o pagamento das dívidas de curto prazo. Os compromissos de longo prazo estão dentro do limite legal. O resultado financeiro recuou para R\$ 2.322.888,11, o resultado econômico, de R\$ 34.919.227,37, teve um incremento de 185,79% e o saldo patrimonial se elevou para R\$ 324.885.685,29 (15,61%). A Prefeitura quitou os precatórios e requisitórios de baixa monta e recolheu devidamente os encargos do exercício. Os repasses à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Aqui, merece destaque o aspecto de **planejamento** do **IEGM**, que demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, evidenciando que o planejamento não reflete as necessidades locais. Cabe, assim, recomendação para que se elaborem as peças de planejamento com maior precisão e com observância aos requisitos legais.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos (45,79%)**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora, no caso específico dos autos, não sejam causa de rejeição das contas, há vários desacertos no quadro de pessoal que merecem maior atenção por parte do gestor.

O primeiro diz respeito à existência de cargos comissionados sem características de direção, chefia e assessoramento. Embora tal questão seja reincidente, já tendo sido objeto de recomendação ou determinação quando do exame de contas de exercícios anteriores¹, constato que em 2023 a impropriedade se restringiu a dois cargos comissionados, enquanto no exercício anterior, havia 10 nomeados nessa condição. Esse fato contribui o relevamento da questão, com recomendação para o cumprimento do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Outro ponto é o pagamento expressivo de horas extras a servidores, com potencial desvirtuamento do caráter pontual e extraordinário dessa verba remuneratória. Aqui, também se observa um discreto declínio no número de horas pagas (164.932,36 no exercício de 2023, contra 190.183,01 no exercício de 2022). Ainda, a municipalidade anunciou providências que vêm sendo tomadas para atenuar a questão². Dessa forma, advirto o gestor para que limite a concessão de horas extras às situações estritamente necessárias e

¹ Exercício de 2018 – TC-4591.989.18-1. Primeira Câmara; sessão de 3/3/2020; Relator e. Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos. Trânsito em julgado em 18/5/2020

Exercício de 2019 – TC-4932.989.19-7. Segunda Câmara; sessão de 20/7/2021; Relator e. conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em julgado em 18/10/2021.

Exercício de 2020 – TC-3280.989.20-3. Segunda Câmara; sessão de 8/11/2022; Relator e. Conselheiro Robson Marinho. Trânsito em julgado em 24/2/2023

Exercício de 2022 – TC-4310.989.22. Primeira Câmara; sessão de 2/4/2024; Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho. Reexame em trâmite.

² Chamamento público para a obtenção dos serviços de educador social; implementação de registro eletrônico, para aumento do controle.

continue a aprimorar o seu controle, evitando-se sua habitualidade, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de observar a limitação máxima diária, de acordo com a legislação de regência.

Ainda em relação ao quadro de pessoal, foi constatada quantidade significativa de professores contratados por tempo determinado. A Prefeitura informa que, para a solução da questão, foram realizados concursos públicos (Editais 1/23 e 1/24), o que poderá ser verificado pela Fiscalização quando da apreciação das contas do exercício seguinte.

A instrução processual revelou que a Administração investiu em manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **30,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do **FUNDEB**, **81,28%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, apurou-se sua **utilização integral (100,00%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices atinentes à educação, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos relacionados à fiscalização ordenada.

Embora a nota atribuída **i-Educ** tenha evoluído de C, no exercício anterior, para C+, no exercício em exame, é necessário que a Administração busque o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **28,66%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Assim como o índice atinente à educação, o **i-Saúde** teve uma evolução na sua nota, de C para C+, demonstrando que ainda existe uma necessidade de melhoria dos serviços colocados à disposição da população, especialmente nos aspectos abordados na Fiscalização ordenada e ainda não corrigidos.

Por fim, no que tange aos índices de efetividade, observa-se que o **IEG-M Geral** evoluiu do nível C (baixo nível de adequação) para o C+ (em fase de adequação) no corrente exercício. Por ora, tal fato não constitui fundamento para a emissão de parecer desfavorável, tendo em vista tratar-se do terceiro ano do primeiro mandato do Chefe do Executivo e considerando essa sensível evolução. Todavia, advirto ao gestor que a ausência de avanços positivos nos anos seguintes poderá ensejar a desaprovação de contas futuras, sendo imprescindível o aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

As demais falhas registradas no laudo de fiscalização, que não têm gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, devem ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **Itapeva**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste voto, ciente das **recomendações** abaixo relacionadas, **sem prejuízo daquelas aqui já expostas**:

- Promova correções para a adequada atuação do controle interno, especialmente quanto ao acompanhamento da efetividade das políticas públicas previstas nas peças orçamentárias;
- Corrija as impropriedades atinentes ao descarte de resíduos sólidos;
- Promova correções para garantir a acessibilidade dos calçamentos públicos;

- Adote medidas para a apresentação da declaração de bens pelos servidores;
- Implemente o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/2019;
- Assegure que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-Fundeb) e Conselho Municipal de Saúde exerçam todas as suas atribuições legais; e
- Atenda à Lei Orgânica e às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.